

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 16 de agosto de 2023.

Ofício nº 65/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetuar o **PAGAMENTO INDENIZATÓRIO** à empresa Marlon Mariano Ramos Júnior, no valor de R\$ 10.884,70 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), referente aos serviços especializados no fornecimento e instalação de paredes e forros de gesso para com a Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, conforme Nota Fiscal nº 000.000.031, série 1, de 02/02/2023, **que não puderam ser pagos durante a execução da Ata de Registro de Preços nº 013/2022, que se findou em 31/12/2022, em vista da não emissão da referida nota fiscal no prazo de vigência da supramencionada Ata de Registro de Preços.** Tal fato impossibilitou a liquidação e o respectivo pagamento à época.

Após análise das áreas técnicas e da Procuradoria Geral do Município - PGM, entendeu-se que a forma ideal para o adimplemento do valor ocorra por intermédio de pagamento indenizatório, eis que o contrato se encerrou no fim do ano de 2022. Ademais, a adoção do referido procedimento tem o intuito de evitar enriquecimento indevido por parte do Município com a manutenção de um crédito que deveria ter sido direcionado à empresa Marlon Mariano Ramos Júnior, eis que é direito da mesma ser indenizada pelo valor dos serviços prestados. Importa destacar que, nos termos das leis vigentes, os tributos incidentes serão regularmente retidos.

Certos da aprovação, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Verdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

**EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

AUTORIZA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO À EMPRESA QUE MENCIONA.

O Povo do Município de Varginha,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara
Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento indenizatório à empresa Marlon Mariano Ramos Júnior, no valor de R\$ 10.884,70 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), referente aos *serviços especializados no fornecimento e instalação de paredes e forros de gesso* para com a Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, conforme Nota Fiscal n° 000.000.031, série 1, de 02/02/2023, que não puderam ser pagos durante a execução da Ata de Registro de Preços n° 013/2022, que se findou em 31/12/2022, em vista da não emissão da referida nota fiscal no prazo de vigência da Ata de Registro de Preços supramencionada.

Parágrafo único. O valor do pagamento indenizatório dará quitação ampla, geral e irrestrita ao débito.

Art. 2° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o

Proj autoriza pagamento indenizatório - Marlon Mariano



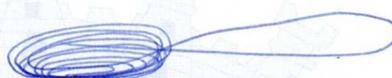
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Prefeito Municipal suplementá-las se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha,
16 de agosto de 2023.



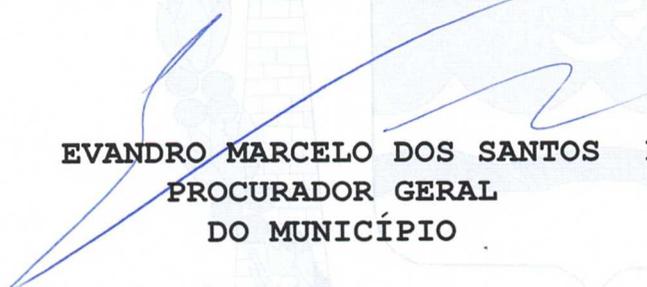
VÉRDI LUCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO



CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO



EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO



ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
DIRETORA GERAL
HOSPITALAR



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Processo Administrativo: 421/2023

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Hospitalar do Município de Varginha

O abaixo-assinado na forma da lei vem requerer de V. Exa.:

Serviço: Solicitações

Complemento: Documento anexo

Requerente: Manutenção Hospitalar

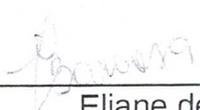
CNPJ/MF: 19.110.162/0001-00

Endereço: Rua Presidente Tancredo Neves, 500 - Bom Pastor

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO,

Varginha, 15 de junho de 2023.



Eliane de Souza Barbosa
Encarregada do Serviço de Manutenção Hospitalar



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	- / - /
ASS.:	

De: Manutenção Hospitalar
Para: Diretoria Geral Hospitalar
Data: 15.06.2023

Prezada Diretora,

Considerando que a empresa Marlon Mariano Ramos Júnior formalizou com a Fundação Hospitalar do Município de Varginha a ARP nº 013/2022 cujo objeto consiste na Contratação de Serviços Especializados no Fornecimento e Instalação de Paredes e Forros de Gesso.

Considerando que conforme Cláusula 9ª, foi atribuída a ARP nº 013/2022 o valor estimado de R\$ 17.800,00, com vigência até 31/12/2022.

Considerando que conforme relatório de serviços executados emitido em data de 24/10/2022 pela empresa Marlon Mariano Ramos Júnior, foram fornecidos e instalados 122,30m² (cento e vinte e dois metros quadrados e trinta centímetros quadrados), totalizando o valor de R\$ 10.884,70 (dez mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

Considerando que até 31.12.2022 a empresa Marlon Mariano Ramos Júnior não havia emitido a nota fiscal referente aos serviços prestados através da ARP nº013/2022.

Considerando que era necessário que a empresa emitisse a nota fiscal dentro do período de vigência da ARP nº 013/2022, ou seja, até 31.12.2022, para que a FHOMUV pudesse efetuar o pagamento referente aos serviços prestados.

Considerando que a Nota Fiscal nº. 031, referente aos serviços prestados foi emitida somente em 02/02/2023, após o término da vigência da ARP nº 013/2022.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

Considerando que a empresa Marlon Mariano Ramos Junior prestou os serviços durante a vigência da ARP nº 013/2022, sendo lhe devida a quantia de R\$ 10.884,70 (dez mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme Nota Fiscal nº 031.

Considerando que a FHOMUV não consegue realizar o pagamento da Nota Fiscal nº031, uma vez que a vigência da ARP nº 013/2022 veio a termo em 31.12.2022.

Diante do exposto, restando comprovado a efetiva prestação de serviços, solicito análise quanto a possibilidade da FHOMUV proceder com o pagamento dos valores devidos a empresa Marlon Mariano Ramos Junior.

Atenciosamente,


Eliane de Souza Barbosa

Encarregada do Serviço de Manutenção Hospitalar

FHOMUV – Fundação Hospitalar do Município de Varginha



HOSPITAL BOM PASTOR

www.fhomuv.com.br -
C.N.P.J. 19.110.162 / 0001-00 - INSC. EST. ISENTO
RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES – 500
BAIRRO BOM PASTOR - VARGINHA - CEP 37.014-460 - MINAS GERAIS
TEL.: (35)3690.1008/1009/1010/1011
E-mail: compras@fhomuv.com.br / edital@fhomuv.com.br / cpl@fhomuv.com.br /
suprimentos@fhomuv.com.br / catacaofhomuv@gmail.com / contratofhomuv@gmail.com /
orcamentofhomuv@gmail.com / contratos2fhomuv@gmail.com / suprimentos2fhomuv@gmail.com

Missão: Atuar com excelência na assistência à saúde, promovendo o cuidado hospitalar com humanização, segurança e tecnologia.

Visão: Ser reconhecida como referência macro regional no atendimento de alta complexidade, com ênfase em Oncologia, nas modalidades assistenciais, ambulatoriais e hospitalar.

ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 013/2022

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, C.N.P.J. nº 19.110.162/0001-00 sito à Rua Presidente Tancredo Neves, nº 500 – Bom Pastor – Varginha – M.G., através de sua Diretora-geral Hospitalar, Sra. Rosana de Paiva Silva Moraes, portadora do CPF nº: 740.038.286-15 e Identidade nº: MG 4.313.123 – SSP/MG, em conformidade com o Artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, alterada pelas Leis 8883/94 e 9648/98, pelo Decreto Municipal Nº 3.311/2003, alterado pelo Decreto Nº 4.081/2006, Decreto Municipal Nº 2.345/99 e das demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada para o **Processo Administrativo nº. 473/2021 Licitação nº. 238/2021 - Pregão Presencial nº. 236/2021 - Registro de Preços**, por deliberação do Pregoeiro da Fundação, conforme documentos constantes no processo, resolve REGISTRAR os preços para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAREDES E FORROS DE GESSO**, oferecidos pela Empresa **MARLON MARIANO RAMOS JÚNIOR 11837435642**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Varginha/MG à Rua Doutor José Biscoaro, n.º 275, Centro, CEP 37.004-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.296.411/0001-37, Inscrição Estadual nº 003.179.560.00-55, neste ato representada pelo Sr. Marlon Mariano Ramos Júnior, portador da Cédula de Identidade n.º 18.221.135 SSP/MG do CPF n.º 118.374.356-42, cujos itens abaixo especificados foram classificados em primeiro lugar no certame acima referido, observadas as condições enunciadas nas Cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto principal do presente instrumento, o REGISTRO DE PREÇOS para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PAREDES E FORROS DE GESSO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços **iniciar-se-á após a assinatura e findar-se-á em 31/12/2022**.

Rosana de Paiva Silva Moraes
Diretora-Geral Hospitalar

2.2. Nos termos do Artigo 15, Parágrafo Quarto da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98, a existência de preços registrados, não obriga a Fundação a firmar as contratações que deles poderão advir, podendo utilizar, para tanto, outros meios, desde que permitidos em Lei, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à beneficiária do registro.

2.3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Artigo 78 da Lei de Licitações, a presente Ata de Registro de Preços será cancelada, garantido à beneficiária do registro, o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGISTRO DOS PREÇOS

3.1. Estima-se que a Contratada fornecerá e instalará, de forma fracionada, durante a vigência da Ata de Registro de Preços:

Seq	Cod. PA	Qtde.	Unid.	Descrição/Especificação	Marca	Reg. MS.	R\$ Unitário	R\$ Total
1	16627	200	M²	FORNECIMENTO E INSTALACAO DE FORRO DE GESSO ESTRUTURADO COM CHAPAS (12.5MM) E ESTRUTURA EM ACO GALVANIZADO. SUSPENSO POR PENDURAS COMPOSTOS DE SUPORTE NIVELADOR COM TIRANTES DE ACO. INCLUSO REJUNTE NAS EMENDAS E OS DEMAIS ACESSORIOS E MATERIAIS NECESSARIOS PARA INSTALACAO COMPLETA.			89,0000	17 800,00

3.2. Os quantitativos acima são estimados para **12 (doze) meses** e servem como referência para elaboração da Proposta de Preços pelas licitantes, sendo que a Fundação irá realizá-los de acordo com a necessidade, obedecendo aos quantitativos máximos estabelecidos.

3.3. Os preços propostos serão considerados completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, contribuições fiscais e parafiscais), emolumentos, fornecimento, leis sociais, administração, lucros, transporte e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada nesta Ata.

CLÁUSULA QUARTA – DA DESCRIÇÃO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A Contratada deverá fornecer toda mão de obra, materiais, acessórios e equipamentos necessários a prestação dos serviços.

4.2. Será de responsabilidade da Contratada o fornecimento de EPI'S (Equipamentos de Proteção individual) aos seus colaboradores, necessários à segurança pessoal durante prestação de serviços, inclusive os que tangem a respeito da proteção contra o COVID 19.

Obs.¹: Ocorrendo acidente de trabalho com os servidores terceirizados ou detectado o descumprimento de uso, a Seção de Segurança do Trabalho entrará em contato com a empresa e esta será notificada para que sejam adotadas as medidas cabíveis quanto o treinamento e fornecimento de EPI's aos colaboradores.

Obs.²: Em caso de não conformidade, a prestação de serviço estará sujeita a interdição ou paralisação até que sejam sanados todos os problemas para a adequação da prestação de serviços terceirizados.

Obs.³: A contratante poderá paralisar a prestação dos serviços, objeto deste contrato, caso não haja cumprimento de uso dos EPIs, ou quaisquer das legislações trabalhistas vigentes.

4.3. As paredes e forros a serem instalados deverão ser novos, de qualidade adequada, estar de acordo com as últimas revisões dos padrões da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e não poderão ser provenientes de reaproveitamento e/ou acondicionamento.

4.4. Ocorrendo qualquer dano, avaria ou mancha, nos locais onde serão executados os serviços, bem como nas demais dependências e acessos à área de trabalho, a Contratada deverá assumir a imediata reparação, restaurando às condições originais da edificação.

4.5. Os serviços deverão ser executados nos horários permitidos pela Fundação, o qual será acordado entre as partes.

4.5.1. No caso de haver necessidade de se trabalhar nos fins de semana ou após o horário de funcionamento, as partes poderão negociar a execução de comum acordo, cabendo ao gestor contratual autorizar a realização dos serviços por escrito.

4.6. A Contratada deverá enviar seus técnicos devidamente identificados, com crachá e/ou uniformizados, provendo-os dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI's responsabilizando-se pelo seu uso. Não será permitida a permanência nos serviços daqueles que se recusarem a fazer uso dos equipamentos.

4.7. Os serviços, objeto desta contratação, iniciar-se-ão em no máximo **07 (sete) dias** corridos após o recebimento da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento, que será enviada via e-mail pelo Serviço de Manutenção da Fundação.

4.8. Os serviços, objeto desta contratação, deverão ser concluídos em no máximo **10 (dez) dias** corridos após o início da prestação dos serviços.

4.9. Os serviços a serem executados deverão obedecer os padrões de qualidade e normas técnicas vigentes.

4.10. A Contratada assumirá inteira responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, sociais e de proteção aos seus empregados, bem como pelos encargos previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, nos termos da lei. Não configurando em hipótese alguma, vínculo empregatício com a FHOMUV.

4.11. A Contratada será a responsável por seus profissionais, respondendo pelos danos causados a Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade.

4.12. A Contratada deverá garantir todos os serviços, contra vícios, defeitos ou incorreções, nos termos e nos prazos da legislação vigente, reparando-os imediatamente após o recebimento da comunicação da ocorrência do defeito.

4.13. Os materiais e serviços deverão ter garantia mínima de 12 (doze) meses, contados a partir da conclusão dos serviços.

4.14. O trabalho somente será considerado como concluído após a entrega total dos serviços solicitados, inclusive limpeza, bem como do termo de garantia e operação da edificação.

4.15. Havendo necessidade na realização dos serviços, objeto desta contratação, o gestor solicitará a Contratada, sendo necessário ou não a visita técnica para as devidas confrontações das medidas e definição do layout.

4.15.1. Após as devidas confrontações, a Contratada enviará o orçamento dos serviços a serem executados ao gestor contratual.

4.15.2. Após a devida aprovação, o gestor contratual encaminhará a Ordem de Compra à Contratada, devendo esta providenciar a execução obedecendo o layout definido e os prazos estabelecidos/acordados com o gestor contratual.

4.16. Os serviços, objeto desta contratação, serão executados na sede da Fundação, em locais a serem definidos por ocasião da necessidade.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS/FORMA DE RECEBIMENTO

5.1. A realização dos serviços, objeto da presente contratação, processar-se-á de forma parcelada, mediante solicitação, que será formalizada pelo Serviço de Manutenção da Fundação, por intermédio de emissão de Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento ou outro instrumento similar.

5.2. A prestação dos serviços será efetuada de acordo com a necessidade do Serviço de Manutenção da Fundação.

5.3. A prestação dos serviços decorrentes da Ata de Registro de Preços será formalizada com o envio da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento.

5.3.1. A Contratante enviará a Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento via e-mail junto com a descrição do local onde serão executados os serviços.

5.4. A licitante, terá a obrigatoriedade de prestar os serviços em estrita observância às especificações contidas neste Edital, seus Anexos e normas vigentes.

5.5. A Contratada será obrigada a fornecer e instalar todos os gessos e forros solicitados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

5.6. O recebimento dos serviços será feito pelo gestor contratual do Serviço de Manutenção da Fundação, da seguinte forma:

5.6.1. Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade dos mesmos.

5.6.2. Definitivamente, após a verificação da quantidade, qualidade e consequente aceitação.

5.7. As paredes e forros deverão ser fornecidos e instalados nas quantidades constantes em cada solicitação, que será formalizada através da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento.

5.8. Diante do descumprimento do item anterior, o gestor contratual do Serviço de Manutenção da Fundação, comunicará a Contratada da irregularidade observada e solicitará o cancelamento e reemissão da Nota Fiscal.

5.9. A Nota Fiscal deverá conter em seu corpo especificação do serviço realizado, sendo o texto idêntico ao da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento, informando ainda, a data, o número do processo licitatório que gerou a prestação e o número da Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento.

5.10. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela Fundação por intermédio da emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil (ordem de compra), conforme o art. 62 da Lei 8.666/93 e art. 15 do Decreto federal nº 7.892/13.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. Os pagamentos serão efetuados 30 (trinta) dias corridos após a prestação dos serviços, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal, devidamente atestada pelo gestor contratual do Serviço de Manutenção da Fundação Hospitalar.

6.1.1. A Contratada deverá emitir Nota Fiscal de prestação de serviços.

6.2. A Nota Fiscal deverá ser emitida no valor dos serviços realizados e conter destacado em seu corpo, o número da conta-corrente, o banco e o número da agência, bem como, o número do processo licitatório que a gerou.

6.3. Os pagamentos processar-se-ão de forma exclusiva, por meio de depósito ou transferência "on-line" para a conta-corrente da Contratada, preferencialmente através do BANCO BRASIL.

Obs.: Será vedada a emissão de boleto bancário.

6.4. No ato do pagamento, observar-se-á por parte da Contratada a prova de regularidade com o INSS e FGTS, através das certidões: "Certidão Conjunta de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional " e "Certificado de Regularidade de Situação (CRS.) junto ao FGTS(Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), fornecido pela C.E.F. (Caixa Econômica Federal).", conforme exigência da Lei (art. 195, Inciso I, §3º da Constituição Federal / 88, Art. 47, Inciso I, alínea "a" da lei 8.212/91, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90, art. 2º da Lei 9.012/95 e Art. 55, Inciso XIII, da Lei 8666/93).

Obs.: O setor de Tesouraria, verificará e certificará a cada pagamento, a regularidade dos documentos exigidos neste item.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO E PENALIDADES

7.1. A Contratada prestará os serviços com observância rigorosa das condições desta Ata de Registro de Preços.

7.2. Pelo inadimplemento das obrigações, a Contratada estará sujeita, conforme a infração cometida, às seguintes penalidades:

a - deixar de manter a proposta (recusa injustificada para contratar): suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da homologação;

b - executar o contrato com irregularidades, passíveis de correção durante a execução sem prejuízo ao resultado: advertência;

c - deixar de assinar no prazo estabelecido no edital ou executar o contrato com atraso injustificado, até o limite de 3 (três) dias após os quais será considerado como inexecução contratual: multa diária de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total atualizado do contrato;

d - inexecução parcial do contrato: suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 3 (três) anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do contrato;

e - inexecução total do contrato: suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do contrato;

f - causar prejuízo material resultante diretamente de execução contratual:

7.3. Declaração de Inidoneidade cumulada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do contrato;

7.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da Contratada, sujeitando-a às penalidades, conforme previsto nos Artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, além do encaminhamento ao Ministério Público para aplicação das sanções cabíveis ao caso, salvo a superveniência comprovada de motivo de força maior desde que aceito pela Fundação.

7.5. As penalidades serão aplicadas mediante regular Procedimento Administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa e poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme disposto em Lei.

7.6. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

7.7. Nenhum pagamento será efetuado pela Administração enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta ao fornecedor em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

8.1. O preço ofertado para a prestação dos serviços, objeto desta licitação, será fixo e irreeajustável ao longo desta contratação.

8.2. Não haverá reajuste de preços, salvo na hipótese de transcurso de mais de 12 (doze) meses desde a assinatura da Ata de Registro de Preços, quando o ajuste anual será processado na forma da Legislação Federal em vigor.

8.3. As hipóteses excepcionais de revisão de preços serão tratadas de acordo com a legislação vigente e exigirão detida análise econômica para avaliação de eventual desequilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA NONA – DO VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

As partes atribuem a presente Ata o valor estimado de **R\$ 17.800,00** (dezesete mil e oitocentos reais), **até 31/12/2022**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

10.1. O Contratante poderá promover o cancelamento da Ata de Registro de Preços sem que caiba a Detentora qualquer direito a indenização, independentemente da conclusão por prazo, nos seguintes casos:

- a) Manifesta deficiência dos serviços;
- b) Reiterada desobediência aos preceitos estabelecidos na legislação e na Ata de Registro de Preços;
- c) Falta grave a juízo do Contratante, devidamente comprovada, após garantido o contraditório e a ampla defesa;
- d) Paralisação ou suspensão total ou parcial da prestação dos serviços, ressalvada as hipóteses de caso fortuito ou força maior;
- e) Descumprimento do prazo de prestação dos serviços;
- f) Prestação dos serviços de forma inadequada;
- g) Rescisão, em conformidade com o art. 78 e parágrafos, da Lei nº. 8.666 / 1.993;
- h) Perda, por parte da Contratada, das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessária a adequada prestação dos serviços;
- i) Descumprimento, pela Contratada, das penalidades impostas pelo Contratante;
- j) Por razões de interesse público devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- k) A detentora não cumprir as obrigações constantes deste instrumento;
- l) Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial da Ata decorrente de Registro de Preços;
- m) Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

10.2. O cancelamento da Ata de Registro de Preço será motivado nos autos, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

10.3. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos neste item, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao processo da presente Ata.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pelo gestor contratual do Serviço de Manutenção da Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente licitação, correrão à conta da dotação orçamentária própria da Fundação, especificamente dos códigos nº **16.01.10.302.1090.2042.33.90.39 – Fonte 102, Exercício 2022.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. Constituem obrigações da Contratada, além das demais já especificadas, e sem prejuízo das disposições previstas em Lei:

13.1.1. Executar os serviços de acordo com o disposto no Código de Obras do Município, normas da concessionária de energia, demais legislações e normas técnicas vigentes, zelando pela proteção e segurança dos trabalhadores, terceiros e edificações vizinhas.

13.1.2. Adotar todos os dispositivos legais vigentes, em especial aqueles relacionados à higiene e segurança do trabalho, bem como os da previdência social, de tal forma que a FHOMUV fique isenta de qualquer responsabilidade de ônus sob esse título.

13.1.3. Garantir que todos os colaboradores da Contratada se apresentem uniformizados, devidamente identificados, e portando os EPI's, fornecidos pela Contratada, necessários à realização de suas atividades. A Contratante poderá paralisar a execução dos serviços na falta dos itens acima citados.

13.1.4. Proibir o acesso de seus colaboradores a qualquer parte privativa a funcionários da FHOMUV sem autorização expressa para tanto.

13.1.5. Permitir a entrada na FHOMUV somente, de pessoas que efetivamente estejam envolvidas com os trabalhos a serem realizados.

13.1.5.1. A Eventual entrada de veículo para carga e descarga de material será admitida, desde que previamente autorizada pela Contratante, e, sempre seguindo as orientações e normas da FHOMUV.

13.1.6. Fornecer toda ferramenta, equipamento, materiais e mão de obra especializada necessária ao bom desenvolvimento dos serviços.

13.1.6.1. Qualquer ferramenta, equipamento ou material poderá ser recusado pela Contratante, eventualidade em que deverá ser substituída prontamente pela Contratada, de forma a não acarretar ônus e atraso ao andamento dos serviços.

13.1.7. Executar a limpeza diária do local de trabalho, após a realização dos mesmos.

13.1.8. A Contratante indicará local destinado à guarda de material, ferramentas, troca de roupa, e higiene dos operários, espaços esses que somente poderão ser utilizados para os fins a que foram disponibilizados. Caso o local indicado não possua estrutura suficiente ficará por conta da Contratada a montagem e desmontagem de barracões, abrigos, etc.

13.1.9. Realizar o transporte de todos os materiais necessários à execução dos serviços, seja ele horizontal e verticalmente.

13.1.10. Realizar os serviços em conformidade com as leis e normas existentes.

13.1.11. Disponibilizar equipe técnica (mão de obra) especializada para a execução dos serviços, arcando com as obrigações fiscais e trabalhistas relativas aos serviços prestados.

13.1.12. Manter, durante toda a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em Lei.

13.1.13. Responder, perante os órgãos competentes, por todas as obrigações e encargos assumidos ou gerados, em razão dos serviços prestados.

13.1.14. Fornecer todos os materiais e/ou equipamentos necessários, de acordo com as normas existentes, para a execução dos serviços.

13.1.15. Assumir inteira responsabilidade administrativa, penal, civil e pelos danos causados a Fundação ou a terceiros, por ação da omissão, culpa ou dolo de seus empregados decorrentes do fornecimento de acessórios.

13.1.16. Arcar com todas as despesas relativas a prestação dos serviços, inclusive transporte (entrega e retirada), carga/descarga, encargos sociais, trabalhistas e fiscais e impostos inerentes à comercialização.

13.1.17. Permitir visitas técnicas por parte da Fundação, sempre que se fizer necessário, para atendimento aos requisitos do programa de qualidade brasileiro da ONA – Organização Nacional de Acreditação.

13.1.18. Obedecer todas as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, partes integrantes da presente licitação.

13.1.19. Sujeitar-se-á à inspeção e fiscalização da Ata pelo Contratante obrigando-se, ainda, a comunicar qualquer alteração que possa comprometer a manutenção da Ata, tais como alteração da Razão Social, endereço, sócios e etc.

Obs.: Em caso de não haver comunicação o gestor contratual reterá a Nota Fiscal e, somente a liberará para o pagamento, após a emissão do termo aditivo.

13.1.20. Tomar ciência, conhecer e entender os termos da Lei 12.846/2013 (*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*), se comprometendo a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições legais.

13.1.21. Adotar todos os critérios de sustentabilidade aplicáveis a prestação dos serviços, seja na emissão de gases poluentes, descartes, uso de combustíveis e materiais que não agridam ao meio ambiente.

13.1.22. Realizar todos e quaisquer Avisos e Comunicações a serem feitos a Contratante, por escrito.

Obs.: Ter-se-á por inexistente quaisquer ajustes celebrados de outro modo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

14.1. Constituem obrigações da Contratante, além das demais já especificadas, e sem prejuízo das disposições previstas em Lei:

14.1.1. Conceder a Contratada a exclusividade e responsabilidade pela prestação dos serviços, objeto da presente contratação.

14.1.2. Acompanhar a execução dos serviços, fornecendo as informações necessárias para o bom andamento e a correta execução dos mesmos.

14.1.3. Recusar os serviços ou materiais, caso não estejam compatíveis com os padrões de qualidade exigido de acordo com as normas vigentes.

14.1.4. Efetuar os pagamentos na forma e condições estabelecidas neste processo.

14.1.5. Informar a Contratada quando ocorrer algum defeito nos serviços e solicitar sua correção.

14.1.6. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS PRAZOS

15.1. Na Contagem dos prazos previstos neste processo, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

15.2. Os prazos iniciam-se e vencem em dia de expediente na entidade promotora da licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

16.1. A Ata de Registro de Preços deverá ser executada de acordo com as suas cláusulas, respondendo cada qual pelas consequências da inexecução.

16.2. A Contratada será responsável pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade, a fiscalização feita pela Contratante.

16.3. A Contratada assume responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como fiscais e comerciais resultantes da execução da Ata de Registro de Preços, nos termos da lei.

16.4. A Contratada não poderá subcontratar a execução parcial ou total dos serviços, objeto deste Processo Licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Integram esta Ata, o Edital de Licitação nº 238/2021 – Pregão Presencial n.º 236/2021, devendo a Contratada obedecer todas as exigências estabelecidas no referido instrumento convocatório, bem como de seus respectivos anexos, independentemente de sua transcrição no presente instrumento.

17.2. Fica eleito o Foro da Comarca de Varginha, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, dispensados os demais, por mais privilegiados que sejam.

Varginha / MG, 06 de janeiro de 2022


Assinado digitalmente por:
ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Rosana de Paiva Silva Morais
Fundação Hospitalar do Município de Varginha

Marlon Mariano Ramos Júnior
MARLON MARIANO RAMOS JÚNIOR 11837435642

TESTEMUNHAS:

1) Contratada

Assinatura: _____
Nome: _____
CPF: _____

2) Contratante

Assinatura: _____
Nome: _____
CPF: _____

Rosana de Paiva Silva Morais
Diretora-Geral Hospitalar

*******DECORART REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.*******

Box p/ banheiro – carpetes – divisórias – forros pvc e outros – papel de parede – persianas
– vidros temperados – portas sanfonadas – gesso acartonado – Drywall – pisos decorflex e paviflex –
carpete de madeira – piso laminado de alta resistência “Durafloor” e muito mais...
*****33 Anos de experiência no ramo*****

Varginha, 24 de Outubro de 2022

À
FHOMUV
A/c Sra. Tais
Nesta.

Relatório de serviços executados.

1º: Sala de compras, totalizou 18,00m².

2º: Tubulações revestidas, consideramos 18,00m².

3º: Sala de Mamografia, totalizou 7,80m².

4º: 06 banheiros, totalizou 30,00m².

5º: 01 Sala, considerei pela quantidade de placas que foram gastas, 43,20 m², como forro, metragem dos dois lados, desmontagem e instalação das portas, total de 43,20.

6º: Ultimo serviço, liberado pelo João Paulo, no quarto 223, totalizou 5,30m².

No total para empenho são \$ 122,30 m².

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

Marlon
Decorart Revest Decorações
Cnpj 30 296 411 0001 37

R: Dr. José Bísaro, 275 - Centro – Varginha – MG
Tels.: (35) 3222 7340 – 3221 4125
e-mail: decorartrevest@gmail.com
www.decorarthi.wix.com/decorart

*******DECORART REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.*******

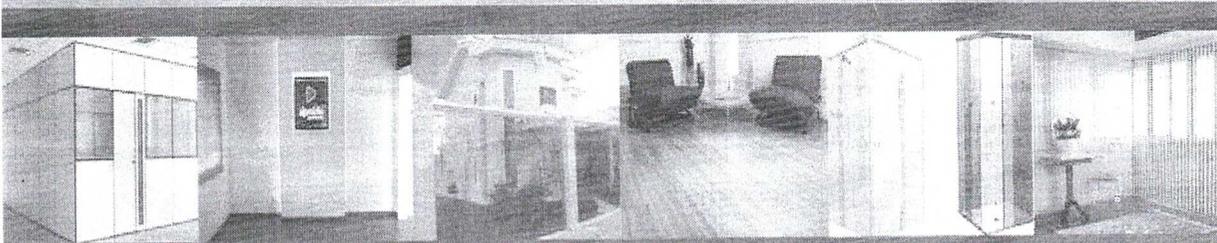
Box p/ banheiro – carpetes – divisórias – forros pvc e outros – papel de parede – persianas
– vidros temperados – portas sanfonadas – gesso acartonado – Drywall – pisos decorflex e paviflex –
carpete de madeira – piso laminado de alta resistência “Durafloor” e muito mais...

*****33 Anos de experiência no ramo*****



Decorart
Revestimentos e Decorações

**DRY WALL: FORROS E PAREDES DE GESSO ACARTONADO | PORTAS E JANELAS DE VIDRO TEMPERADO | DIVISÓRIAS
PERSIANAS | PISO LAMINADO (DURAFLOOR, FLOORREST E EUCAFLOOR) | BOX PARA BANHEIRO E FORRO DE PVC**



35 3222 7340 | 35 3221 4125
decorartrevest@gmail.com www.decorarthi.wix.com/decorart

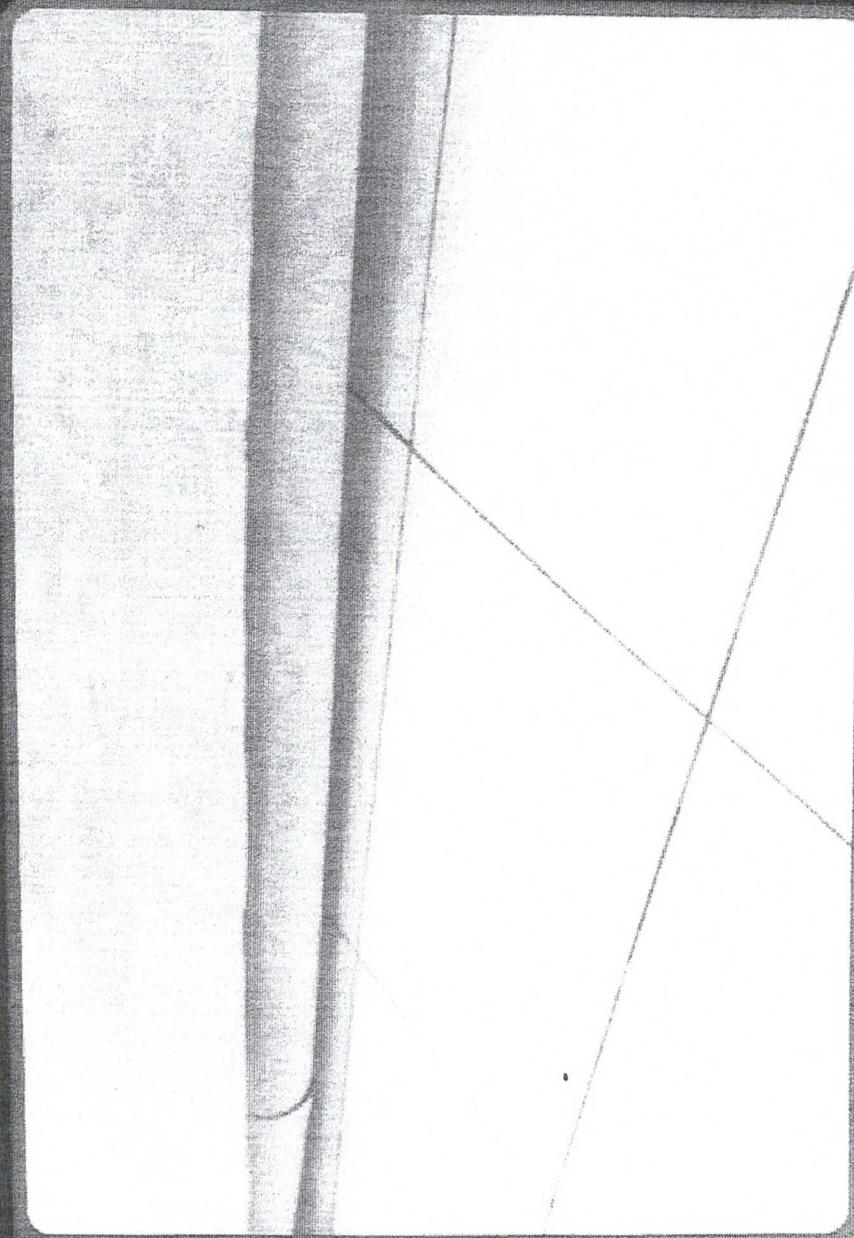
R. José Domiciano, 118 | Vl. Pontal | Santana | Varginha-MG

R: Dr. José Bísvaro, 275 - Centro – Varginha – MG
Tels.: (35) 3222 7340 – 3221 4125
e-mail: decorartrevest@gmail.com
www.decorarthi.wix.com/decorart



0:59

07:37 ✓✓



Fechamento do canto
dessa viga, Marlon. São dois
fechamentos iguais a esse.

07:39 ✓✓

250x25cm equivalente

07:39 ✓✓

Você

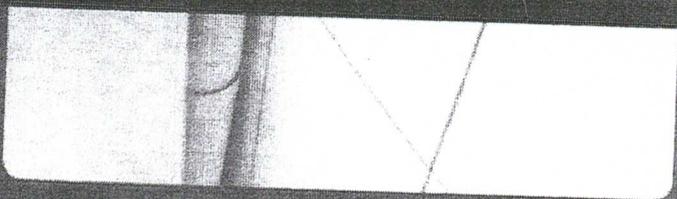
250x25cm equivalente

Dois fechamentos iguais a este

07:44 ✓✓



Marlon GESSO FORRO



Fechamento do canto
dessa viga, Marlon. São dois
fechamentos iguais a esse.

07:39 ✓✓

250x25cm equivalente

07:39 ✓✓

Você:

250x25cm equivalente

Dois fechamentos iguais a este

07:44 ✓✓

8 de novembro de 2022

Bom dia, Marlon!! Tudo bem por ai?

08:53 ✓✓

Sr vem hj?

08:53 ✓✓



0:24

09:25



Tá joia!! Obrigado

09:31 ✓✓

Vc está aí agora para mostrar o serviço?

14:05

Combinei com pessoal amanhã as 8:30

14:16



Mensagem



Handwritten signature



Marlon GESSO FORRO



vc esta ai agora para mostrar o serviço:

14:05

Combinei com pessoal amanhã as 8:30

14:16

Oi Marlon. Não fico a tarde no hospital

15:07 ✓✓

Acabei de falar com a Eliane

15:07

Mas q bom q deu certo

15:07 ✓✓



15:08

9 de novembro de 2022

Bom dia, Marlon! Tudo bem?

07:17 ✓✓

Estamos esperando vc aqui

07:17 ✓✓



08:43

12 de dezembro de 2022

Bom dia!

11:17

Serviço de gesso tudo ok??

11:18

Tudo ok!

11:24 ✓✓



Mensagem



Handwritten signature

RECEBEMOS DE MARLON MARIANO RAMOS JUNIOR OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AGLADO		NFe
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.031
		SÉRIE: 1

 <p>MARLON MARIANO RAMOS JUNIOR</p> <p>RUA DOUTOR JOSE BISCARO, 275 - - CENTRO, Varginha, MG - CEP: 37004000 - Fone/Fax: 03532227340</p>	<p>DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - Entrada 1 - Saída</p> <p>Nº 000.000.031 SÉRIE: 1 Página 1 de 1</p>	<p>CONTROLE DO FISCO</p>  <p>CHAVE DE ACESSO 3123 0230 2964 1100 0137 5500 1000 0000 3119 0066 9303</p> <p>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora</p>
	<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 0031795600055</p> <p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.</p> <p>CNPJ / CPF 30.296.411/0001-37</p>	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICIPIO DE VARGINHA FOMUV		19.110.162/0001-00	02/02/2023
ENDEREÇO RUA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 500 -	BAIRRO/DISTRITO BOM PASTOR	CPF 37014-460	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 02/02/2023
MUNICÍPIO Varginha	FONE/FAX 03536901008	UF MG	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 17:20

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
		0,00	0,00	0,00	0,00	10.884,70
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.884,70	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL		9 - Sem Frete				
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	SUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01	FORRO DE GESSO ACARTONADO	39162000	0102	5102	01	122,3000	89,0000	10.884,70					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RESERVADO AO FISCO



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO

FLS.:	05
PROC.:	013/2022
DATA:	19/06/2023
ASS.:	6

Para: Procuradoria Geral do Município - PGM
Ref.: **Processo Administrativo nº 421/2023**
ARP nº 013/2022 - Marlon Mariano Ramos Júnior
Data: Varginha/MG, 19 de junho de 2023.

Prezados,

Diante da necessidade da instalação de parede e forros de gesso nas dependências da instituição, a Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, firmou a Ata de Registro de Preços nº 013/2022, com a empresa Marlon Mariano Ramos Junior, cujo objeto consistia na *"Contratação de Serviços Especializados no Fornecimento e Instalação de Paredes e Forros de Gesso"*.

Conforme informações prestadas pela Gestora Contratual - *Eliane de Souza Barbosa*, e relatório de serviços executados emitido aos 24/10/2022 a empresa realizou os serviços durante a vigência da ARP nº 013/2022 (v.fl.s. 04/09).

Comprova-se através do Relatório de Serviços Executados de fls. 10/13 que a empresa Marlon Mariano Ramos Júnior forneceu e instalou 122,30m² (cento e dois metros quadrados e trinta centímetros quadrados) e, conforme Cláusula 3ª, subcláusula 3.1., o metro quadrado foi estimado em R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), a prestação de serviços totalizou o valor de R\$ 10.884,70 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

O prazo de vigência da ARP 013/2022 veio a termo em 31.12.2022, sem a emissão da nota fiscal e, conseqüentemente sem o pagamento dos serviços prestados.

Inferese que a Nota Fiscal nº 031, referente aos serviços fornecimento e instalação de paredes e forros de gesso foi emitida somente em 02/02/2023, momento em que a ARP nº 013/2022 já havia perdido a vigência, o que impossibilita a realização do pagamento pelos serviços prestados - v.fl.s. 14.

Diante da impossibilidade de pagamento a gestora contratual instaurou o presente processo solicitando a autorização para o pagamento ao fornecedor Marlon Mariano

 1/2



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO

FLS.:	2
PROC.:	000000000
DATA:	09/03/23
ASS.:	←

Ramos Junior no valor de R\$ 10.884,70 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme Nota Fiscal nº. 031 datada de 02.02.2023.

Considerando que os serviços foram efetivamente executados de acordo com as solicitações da gestora contratual e totalizaram 122,30 m² (cento e dois metros quadrados e trinta centímetros quadrados), conforme discriminado no relatório de serviços executados.

Considerando que a falta de pagamento à empresa Marlon Mariano Ramos Junior, pelos serviços prestados pode caracterizar enriquecimento ilícito e improbidade administrativa por parte da administração pública.

Considerando que a ARP nº 013/2022 não está vigente desde 31.12.2022, depreende-se que o pagamento indenizatório é o único meio contábil viável para a regularização.

Diante do exposto, SOLICITO à Procuradoria Geral do Município de Varginha - PGM, análise e parecer jurídico quanto a viabilidade da quitação da pendência financeira com a empresa MARLON MARIANO RAMOS JUNIOR, através de pagamento indenizatório.

Atenciosamente,

Rosana de Paiva Silva Moraes

Diretora Geral Hospitalar



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FLS:	17
PROC:	421/2023
DATA:	13/07/2023
ASS:	Gabriel



De: Procuradoria Geral do Município – PGM

Para: Diretoria da Fundação Hospitalar de Varginha - FHOMUV

Data: 13/07/2023

Ref.: Processo Administrativo nº 421/2023

Prezada Diretora,

Considerando que, a modalidade excepcional de pagamento por meio de “*pagamento indenizatório*” é a única forma de pagamento possível para fins contábeis desta Fundação. Torna-se obrigatoriamente necessária a elaboração de Relatório de Impacto Financeiro, apontando a respectiva dotação orçamentária, para encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Após realizada a solicitação em tela, que retornem os autos para esta Procuradoria para que seja efetivada a sua devida finalização.

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

FHOMUV
PROTOCOLO

FLS.:	
PROC.:	
DATA:	/ /
ASS.:	

De: Diretoria Geral Hospitalar
Para: Divisão Financeira
Data: 21.07.2023

Prezada,

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha formalizou com a empresa Marlon Mariano Ramos Junior a ARP nº 013/2022 para *“Contratação de Serviços Especializados no Fornecimento e Instalação de Paredes e Forros de Gesso”*.

A Cláusula 3ª, subcláusula 3.1. da mencionada ata previu o valor estimado de R\$89,00 (oitenta e nove reais) o metro quadrado. Conforme relatório de Serviços Executados, restou comprovado que a empresa forneceu e instalou 122,30m² (cento e dois metros quadrados e trinta centímetros quadrados), totalizando o valor de R\$10.884,70 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) pela prestação de serviços.

Ocorre que a empresa Marlon Mariano Ramos Junior emitiu a Nota Fiscal nº 031 somente em 02.02.2023, após término da vigência da ARP, impossibilitando o pagamento pelos serviços prestados.

Considerando que a prestação de serviços foi efetivamente executada e que a Administração não pode se furtar de realizar o referido pagamento e que o pagamento indenizatório é o único meio contábil possível para a regularização da pendência financeira.

Solicito a V. Sa., manifestação sobre a existência de saldo e dotação orçamentária para realizarmos o pagamento da importância de R\$10.884,70 (dez mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) para a empresa Marlon Mariano Ramos Junior, a fim de regularizarmos a pendência financeira.

Atenciosamente,

Rosana de Paiva Silva Morais
Diretora Geral Hospitalar



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

Processo nº 421/2023
Data: 31/07/2023

De: Divisão Financeira - Contabilidade

Para: Serviço de Tesouraria

Data: 31/07/2023

REF: Processo Administrativo nº 421/2023

Prezada Diretora,

Informo em resposta à V. Sa., que a FHOMUV têm saldo orçamentário para pagamento indenizatório no valor de R\$ 10.884,70, à empresa Marlon Mariano Ramos Junior.

Atenciosamente,

Waldirene de Araújo e Silva

Chefe da Divisão Financeira



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

De: Diretoria Geral Hospitalar
Para: Procuradoria Geral do Município
Ref.: **Processo Administrativo nº 421/2023**
ARP nº 013/2022 - Marlon Mariano Ramos Júnior
Data: 04/08/2023

Prezado Dr. Renato,

Em cumprimento a solicitação de fls. 17, retornamos-lhe o presente processo com a confirmação de que a Fundação possui dotação orçamentária para realizar o pagamento indenizatório de R\$ 10.884,70 (dez mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), conforme informação prestada pela da Chefe da Divisão Financeira - *Waldirene de Araújo e Silva* às fls. 19.

Diante do exposto, retornamos-lhe os autos para análise quanto a possibilidade de realizarmos o pagamento indenizatório do débito existente com a empresa Marlon Mariano Ramos Júnior.

Sem mais, apresentamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Rosana de Paiva Silva Moraes
Diretora Geral Hospitalar

FLS:	2
PROC:	421/2023
DATA:	0 / 2 / 23
ASS:	Mariano



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De: Procuradoria Geral do Município – PGM

Para: Gabinete do Prefeito - GABIP

Data: 09/08/2023

Ref.: Processo Administrativo nº 421/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL FEITA FORA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. POSSIBILIDADE. MINUTA SUGESTIVA.

Trata a presente consulta a respeito da possibilidade de pagamento por indenização de serviços prestados pela empresa MARLON MARIANO RAMOS JÚNIOR – sendo este, “*Serviços especializados no fornecimento e instalação de paredes e forros de gesso*”, em decorrência da emissão da Nota Fiscal ter ocorrido após o prazo de vigência da ARP – Ata de Registro de Preços nº 013/2022.

Conforme consta no bojo deste processo administrativo (fl.04/09), a referida empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 013/2022, no valor estimado de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) para a realização do serviço retro mencionado. No entanto, ocorre que, a emissão da Nota Fiscal que comprovaria e tornaria pagável pela FHOMUV o serviço realizado pela empresa foi emitida na data de 02/02/2023, data essa posterior a data de vigência da supramencionada Ata de Registro de Preços sendo ela, até 31/12/2022. Fato este, que, inviabiliza o pagamento pelos meios tradicionais.

FLS:	
PROC:	
DATA:	/ /
ASS:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o relatório.

Incumbe à PGM a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, é irregular a prestação de serviços sem cobertura contratual, portanto, em regra, os atos realizados deste modo são nulos e não produzem efeitos.

Entretanto, ao verificar o parágrafo único, do art. 59 da Lei de licitações, tem-se que a irregularidade na prestação dos serviços não exclui o dever de indenizar da Administração Pública, veja-se:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” (g. n.)

Destarte, uma vez efetivados os serviços a Administração, embora exista prestação de serviços sem cobertura contratual, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, existe a obrigatoriedade de indenizar a empresa pelo que esta houver realizado.

FLS:	
PROC:	
DATA:	01/01/2022
ASS:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Meirelles¹:

Uníssonos ao exposto temos os ensinamentos de Hely Lopes de

“Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente, na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único da Lei n.º 8.666, de 1993) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento.”

Nesse sentido, a Administração Pública não pode tirar proveito dos serviços prestados pelo fornecedor, em razão da morosidade da gestão administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito.

É dever da Administração indenizar o contratado pela parte executada do objeto e por outros prejuízos devidamente comprovados até o momento em que for declarada a nulidade.

Assim sendo, a Administração Pública deve ressarcir os serviços prestados mesmo que, a emissão da Nota Fiscal do serviço tenha sido emitida após a vigência da ARP n.º 013/2022 não sendo esta obrigação, todavia, de caráter contratual, mas sim extracontratual, proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Ademais, consta dos autos comprovação trazida pela Gestora Contratual – *Eliane de Souza Barbosa*, que os serviços foram prestados, conforme fl. 04.

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública,

¹Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, p. 230

FLS:	
PROC:	
DATA:	0 / 2 / 2022
ASS:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente.

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei 8666/93 como dispensa de licitação (art. 24) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

As contratações públicas, precedidas de licitações ou oriundas de contratação direta (sem licitação), em regra, são formalizadas por contratos regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes.

Desta forma, considerando que houve a prestação de serviços de forma parcial, no valor de R\$ 10.884,70 (dez mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), assim, fazendo jus ao recebimento deste valor. Porém, em razão do atraso na emissão da nota fiscal, por parte da empresa contratada, não foi possível realizar o pagamento dentro do prazo de vigência da ARP nº 013/2022, motivo este que, faz-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Autorizativa, cuja minuta sugestiva segue em anexo, à Câmara Municipal.

FLS:	15
PROC:	491135
DATA:	01 / 08 / 2013
ASS:	MARLON



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante todo exposto, face a prestação real dos serviços bem como os argumentos jurídicos expendidos, a PGM é pela possibilidade de pagamento por indenização dos serviços prestados pela empresa MARLON MARIANO RAMOS JÚNIOR, nos termos disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, com o encaminhamento do Projeto de Lei Autorizativa à Câmara Municipal, cuja minuta sugestiva segue anexa.

Salvo melhor juízo, é o parecer, não sendo em absoluto, vinculativo.

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.~~

~~§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.~~

~~§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:~~

~~RECEITAS CORRENTES~~

~~Receita Tributária~~

~~Impostos.~~

~~Taxas.~~

~~Contribuições de Melhoria.~~

~~Receita Patrimonial~~

~~Receitas Imobiliárias.~~

~~Receitas de Valores Mobiliários.~~

~~Participações e Dividendos.~~

~~Outras Receitas Patrimoniais.~~

Receita Industrial

~~Receita de Serviços Industriais.~~
~~Outras Receitas Industriais.~~

~~Transferências Correntes~~
~~Receitas Diversas~~

~~Multas.~~
~~Contribuições~~
~~Cobrança da Dívida Ativa.~~
~~Outras Receitas Diversas.~~

RECEITAS DE CAPITAL

~~Operações de Crédito.~~
~~Alienação de Bens Móveis e Imóveis.~~
~~Amortização de Empréstimos Concedidos.~~
~~Transferências de Capital.~~
~~Outras Receitas de Capital.~~

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982).

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980).

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL*Investimentos*

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I**Das Despesas Correntes****SUBSEÇÃO ÚNICA****Das Transferências Correntes****I) Das Subvenções Sociais**

Art. 16. *Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.*

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. *Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. *A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.*

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) *as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;*

b) *as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.*

Art. 19. *A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.*

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. *Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.*

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. *A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. *A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:*

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. *(Regulamento)*.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rondas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. *(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. *(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de

hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

(Incluído pelo

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979).

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela

Lei nº 6.397, de 1976).

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976).

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).*

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. *(Vide Decreto nº 60.745, de 1967).*

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo nº 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Furquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelson

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificado em 9.4.1964 e retificado em 3.6.1964.

[Download para anexos](#)

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º

.....
 2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

.....
 "Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43"

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

.....
 "Art. 14

.....
 subordinados ao mesmo órgão ou repartição....."

.....
 "Art. 15

.....no

mínimo....."

.....
 "Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

.....
 "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

.....
 "Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....
"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....
"Art. 58
.....ou não
....."

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art. 69.....

.....nem o responsável por dois adiantamentos".

.....
"Art. 98. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

*